

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE,
RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 4210 – EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado que esta subscreve, tendo tomado conhecimento da existência e do objeto da presente RECLAMAÇÃO ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela CSPE, em virtude da usurpação da competência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal que está sendo cometida pelo V. Juízo da 11ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO e pela E. 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem requerer o seu ingresso na lide, na qualidade de interessado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. O Estado do Rio de Janeiro detém as maiores jazidas de gás natural do Brasil, razão pela qual tem inequívoco interesse, político e jurídico, no julgamento da presente Reclamação, que servirá de referência (*leading case*) para as demais demandas que vierem a ser ajuizadas, questionando a divisão das competências constitucionais para regulação e exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado pelos Estados.

2. Note-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro contém dispositivo que, obedecendo aos termos do artigo 25, §2º, da Constituição Federal, atribui a este membro da federação a competência exclusiva para explorar os serviços de gás canalizado em seu território. Veja-se:

“Art. 72...

§2º - Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria da capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em seu território, incluindo o fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, a todos os seguimentos de mercado, de forma a que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, comercial, domiciliar, automotivo e outros.” (os grifos são nossos)

3. O dispositivo da Constituição Estadual acima citado é extremamente similar ao artigo 122, da Constituição do Estado de São Paulo, que tem sido taxado de inconstitucional pela União e pela ANP, nos autos da ação originária que ensejou a presente Reclamação.

4. Nesta situação, verifica-se claramente o inequívoco interesse jurídico do Estado do Rio de Janeiro em ver reconhecida a constitucionalidade do art. 122 da Carta Paulista, evitando-se, assim, eventuais questionamentos a respeito da constitucionalidade do artigo 72 da Constituição Fluminense.

5. O artigo 72 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como o artigo 122 da Constituição do Estado de São Paulo, foi editado em estrita consonância com a disciplina sistemática do gás natural delineada nos artigos 177 e 25 da Constituição da

República. Confira-se, a propósito, a dicção expressa dos aludidos dispositivos constitucionais federais:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e **gás natural** e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiros;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, bem assim o **transporte, por meio de conduto**, de petróleo bruto, seus derivados e **gás natural** de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os **serviços locais de gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação.”

6. Vê-se, pois, que a Lei Maior traçou uma rígida divisão de competências entre a União e os Estados-membros no que se refere ao gás natural. À União compete explorar, em regime de atividade econômica monopolizada, a pesquisa, a lavra, a importação, a exportação e o transporte, por meio de conduto, do gás natural. Já aos Estados-membros compete explorar, em regime jurídico de serviço público, de forma direta ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado.

7. Decorre singelamente de tal sistemática ser da alçada da União o **transporte nacional do gás** por meio de conduto, com o objetivo de disponibilizar o bem ao país como um todo. Trata-se, como evidente, de um corolário do sistema federativo brasileiro, que põe a cargo da união Federal a promoção das **atividades de interesse nacional**. Assim, o transporte feito pela União (ou suas concessionárias) será aquele feito a *granel* de forma a atender as diferentes unidades da Federação.

8. Já aos Estados compete explorar os serviços locais (atenção para o plural) de gás canalizado. Trata-se, pois, de **atividades de interesse regional e local**, consistentes na distribuição *em varejo*, pelos distintos ramais de canalização derivados da linha principal (o duto nacional), para atender a usuários específicos. Não importa, para fins de delimitação de competências, se os usuários específicos são residências, entidades comerciais ou entidades industriais, tampouco se o gás canalizado é utilizado para acender fogões residenciais ou industriais, ou se resfriado, liquefeito e engarrafado para ulterior venda a terceiros. O que importa é que a satisfação de tais usuários, mediante entrega canalizada divisível e específica do bem, constitui-se em serviço público de interesse regional e local, naturalmente, do ente menor (o Estado-membro), e não do ente maior (a União).

9. Por evidente, caso a União pudesse, por meio de sua legislação, ampliar ao infinito o conceito de “transporte por conduto de gás natural”, disto decorreria um inadmissível estreitamento (quicá não uma verdadeira ablação), por lei federal, do campo próprio de atuação dos Estados-membros. Por evidente, a federação se define, justamente, por um peculiar regime de competências constitucionalmente cravejadas, de molde a estabelecer os diferentes papéis – nacional, regionais e locais – dos diversos entes federativos. Assim, é da própria sistemática constitucional que se deve extrair a definição da competência para a distribuição do gás utilizado por usinas de resfriamento, liquefação e engarrafamento para fim de venda a terceiros.

10. Tal competência é, com a devida vênia dos que professam entendimento distinto, desenganadamente dos Estados-membros, por razões que se acumulam.

11. Em primeiro lugar, como já adiantado, porque o que é relevante, no contexto constitucional, para a definição do ente competente, é o âmbito do interesse da atividade – se nacional (abastecimento do país como um todo) ou regional (abastecimento de usuários específicos e individualizados) – e não a finalidade perseguida pelo usuário. Em se tratando do atendimento a um usuário específico (ainda que seja ele uma empresa exploradora de usina de resfriamento e liquefação), a atividade é de distribuição local do bem, o que desloca a competência para o Estado-membro.

12. Em segundo lugar, porque, o §2º do art. 25 é suficientemente claro ao se referir, no plural, aos “serviços locais de gás canalizado”, a sugerir a abrangência de *todos* os serviços de gás canalizado, e não de apenas alguns. O uso do plural dá idéia de *variedades de serviços*, sendo indicativo da abarcação tanto de serviços para uso domiciliar, como para outras derivações, inclusive industriais transformadoras. Caso fosse a intenção do constituinte discriminar entre a distribuição do gás canalizado a “consumidores finais” (aqueles que utilizam o gás para uma atividade de consumo próprio) e a “empresas de resfriamento e liquefação, para fins de comercialização”, certamente não teria utilizado a palavra “serviços” no plural ou teria simplesmente feito, ele próprio, a distinção. Mas não o fez.

13. Em terceiro lugar, porque, na sistemática constitucional, a competência da União é excepcional e demanda previsão expressa, cabendo aos Estados-membros todas as atividades residuais. Assim, caso dúvida existisse acerca de tal competência em particular (o de que, entende o Estado do Rio de Janeiro, não se trata) a regra do §1º do art. 25 viria em favor da definição pela competência estadual. Ademais, pelo princípio da *subsidiariedade*, deve-se sempre dar preferência à assunção da atividade pelo ente menor *vis-à-vis* do ente maior. No caso em tela, a maior proximidade do Estado-membro dos interesses regionais e locais de gás canalizado induz à definição pela sua competência para a exploração de tal atividade.

14. Em quarto lugar, é de se ressaltar que o monopólio de atividades econômicas pela União demanda previsão expressa e deve ser sempre interpretado restritivamente. Assim, a concordância prática entre o monopólio federal do “transporte de gás natural por conduto” e a competência estadual para a prestação dos “serviços locais de gás canalizado” só pode conduzir ao entendimento de que à União compete fazer apenas aquilo que os Estados-membros não poderiam fazer isoladamente: transportar o gás, dos locais de extração, aos diversos pontos de distribuição nas diferentes unidades da federação. A cada Estado cabe, a seu turno, fazer tal gás chegar, por meio de canalizações derivadas, aos específicos usuários individuais.

15. O pedido de intervenção, na qualidade de terceiro interessado, justifica-se não só em razão do disposto no artigo 50, do Código de Processo Civil, mas também pelo fato de que, em se tratando de uma discussão de tamanha relevância para a **manutenção do equilíbrio do pacto federativo**, não poderia mesmo o Estado do Rio de Janeiro deixar de demonstrar a sua preocupação com a atuação da União, da ANP e da Petrobrás, que pretendem desconsiderar a competência dos Estados-membros para a prestação do serviço público de distribuição de gás, para favorecer meros interesses econômicos de determinada empresa ou grupo empresarial, em busca de aumento da lucratividade das suas empreitadas.

16. Importante frisar, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Energia da Indústria Naval e do Petróleo – SEINPE, editou a Resolução nº 33 SEINPE, de 22/09/2005, que no estrito âmbito da competência constitucional atribuída a este ente federativo, regulamentou os serviços de distribuição de gás canalizado às empresas que pretendam exercer as atividades de distribuição e comercialização de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC), no intuito de resguardar a concessão do serviço público de gás canalizado, que serve de matéria prima à produção tanto do GNL como do GNC.

17. Referida Resolução Fluminense é bastante semelhante à Portaria 397/05, editada pela CSPE (agência paulista), que deu origem à controvérsia que gerou o conflito federativo ora instaurado e a presente reclamação. Tal como na regulamentação paulista, o Estado do Rio de Janeiro disciplinou que qualquer ligação entre um gasoduto de transporte e uma instalação produtora de GNL só pode ser efetivada através da concessionária local.

18. É nítida, portanto, a semelhança entre a atuação dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, em matéria de distribuição de gás natural. A despótica pretensão do Estado de São Paulo o direito de prestar, mediante concessão, e de regular, através da agência estadual, esse serviço público, é questão de relevância nacional, como já se disse, bem como de estrito interesse do Estado do Rio de Janeiro, cuja situação jurídico-normativa é extremamente similar àquela retratada nestes autos. O precedente é perigosíssimo, e coloca em risco a exclusividade na prestação do serviço público em todos os Estados da Federação.

19. Não pode o Estado do Rio de Janeiro, portanto, curvar-se diante da inconstitucional e descabida pretensão de interferência nas atribuições exclusivas dos Estados-membros. O equilíbrio do pacto federativo encontra-se seriamente ameaçado, enquanto não solucionado o conflito, sendo certo que tem o Rio de Janeiro interesse em ver prevalecer solução que reafirme a competência estadual, claramente definida no citado artigo 25, §2º, da Constituição Federal.

20. Sobre a admissibilidade do pedido de intervenção ora formulado, vale a pena anotar que o Plenário deste Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e da válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontanea-

mente, recebendo a causa no estado em que se encontra. O interessado, uma vez admitido no processo de reclamação, e observada a fase procedimental em que este se acha, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhe, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa” (STF – Pleno: RTJ 163/5 e RT 741/173)

21. Nestes termos, é a presente para requerer a V. Exa. o deferimento do pedido de intervenção do Estado do Rio de Janeiro nos autos da presente Reclamação, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, com todas as prerrogativas inerentes a tal condição, anotando-se o nome do subscritor desta para fins de intimação de todos os atos processuais que vierem a ser praticados a fim de que possa acompanhar o feito e se manifestar, sempre que oportuno, na defesa da competência exclusiva dos Estados e seus concessionários para a prestação dos serviços públicos de gás canalizado. Indica, outrossim, para intimações o endereço do edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Dom Manuel nº 25, Centro, Rio Janeiro, RJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 17 de abril de 2006.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro